



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720302/2020-52
ACÓRDÃO	3202-003.605 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIACAO GARCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUBMETIDOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

Caso concreto no qual não consta pagamento ou declaração prévia de débito, deve ser aplicada a contagem de prazo prevista no art. 173, inc. I do CTN.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2016

IOF. MÚTUO. PESSOAS JURÍDICAS. REUTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. FATO GERADOR.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, designando-se como responsável pela cobrança e recolhimento do imposto a pessoa jurídica credora, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da concessão do crédito, sendo que quando prevista a reutilização do direito creditório, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar a preliminar decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ01 que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente VIACAO GARCIA LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação (e-fl. 529/537) apresentada por VIACAO GARCIA LTDA (“Impugnante”) em face do auto de infração de IOF (e-fls. 02/53), com fatos geradores do ano-calendário de 2016 e multa de ofício de 75%, lavrados na Delegacia da Receita Federal em Blumenau, perfazendo os créditos tributários de R\$2.387.879,42.

O Relatório Fiscal – TVF (e-fls. 10/53) informa que no ano-calendário de 2016 foram apresentadas duas escriturações, a primeira correspondente ao período de 01/01/2016 a 31/05/2016, com ECF entregue adotando o lucro real anual, e a segunda ocorrida após a cisão parcial (patrimônio mantido de 96,06% do original), período entre 01/06/2016 a 31/12/2016, com base no lucro real anual.

A Impugnante era controlada pela pessoa jurídica GARVILLAR e MÁRIO LUFT. Foi firmado contrato de compra e venda, cessão e transferência das participações, assunção de dívidas, obrigações e outras avencas da Impugnante, no qual constam como alienantes em fevereiro de 2014 os sócios MÁRIO LUFT, ILKA LUFT e ANDRÉA LUFT, sócios da empresa GARVILLAR, e como adquirentes COMMERCE HOLDING, JOSÉ BOIKO ADM e ESTEFANO BOIKO ADM.

Foi ajustado preço de R\$165.048.107,12, no qual constou a assunção e quitação de dívidas. A quitação dar-se-ia parte mediante pagamento em dinheiro e parte referente a assunção de dívidas que os antigos proprietários possuíam com a Impugnante. No caso, os compradores assumiram a totalidade dos débitos referentes aos mútuos contraídos pelos vendedores junto à Impugnante.

Apurou a autoridade fiscal que no Realizável a Longo Prazo da Impugnante constava o grupo de contas “Transações com empresas ligadas” – 1.2.1.05.01”, com as subcontas Assunção de Dividas José Boiko Adm e Part Ltda - 1.2.1.05.01.002.021; Assunção de

Dividas Estefano Boiko Adm e Part Ltda - 1.2.1.05.01.002.022; Jose Boiko Adm Part Ltda - 1.2.1.05.01.002.017 e Estafano Boiko Adm Part Ltda - 1.2.1.05.01.002.018.

E, no decorrer do período fiscalizado, foram efetuadas transferências entre as contas Assunção de Dividas José Boiko Adm e Part Ltda - 1.2.1.05.01.002.021 e Jose Boiko Adm Part Ltda - 1.2.1.05.01.002.017 e entre as contas Assunção de Dividas Estefano Boiko Adm e Part Ltda - 1.2.1.05.01.002.022 e Estafano Boiko Adm Part Ltda - 1.2.1.05.01.002.018, conforme quadro:

Código	Conta	Saldo Inicial	D/C	Saldo Final	D/C
1.2.1.05.01.002.021	Assunção de Dividas José Boiko Adm e Part Ltda	42.748.614,79	D	0,00	D
1.2.1.05.01.002.022	Assunção de Dividas Estefano Boiko Adm e Part Ltda	34.289.797,16	D	0,00	D
1.2.1.05.01.002.017	Jose Boiko Adm Part Ltda	8.320,25	D	43.375.165,91	D
1.2.1.05.01.002.018	Estefano Boiko Adm Part Ltda	7.380,55	D	34.793.510,64	D

Intimada a apresentar os contratos de mútuo celebrados com Jose Boiko Adm Part Ltda e Estafano Boiko Adm Part Ltda, informou a Impugnante que os débitos/créditos constantes da conta 1.2.1.05.01 seriam decorrentes das obrigações assumidas conforme cláusula 4ª do contrato de compra e venda, portanto, e por isso entendeu que não teria havido mútuo.

Em nova intimação, a Impugnante foi intimada a apresentar todos os contratos de mútuo, firmados entre os alienantes e a Impugnante, relativos à assunção de dívidas estipulada no item 3 da cláusula 4ª do contrato de compra e venda.

Respondeu a Impugnante que as operações em análise não seriam mútuo, e que a movimentação registrada corresponderia aos débitos dos alienantes assumidos pela compradora COMMERCE HOLDING, contraídos em razão da aquisição da participação societária da própria Impugnante. Em janeiro de 2016, em razão da incorporação da COMMERCE HOLDING, as holdings JOSÉ BOIKO ADM e ESTEFANO BOIKO ADM tornaram-se as devedoras/assuntoras das obrigações.

Questionada sobre as transferências ocorridas entre as contas do grupo de contas “Transações com empresas ligadas – 1.2.1.05.01”, respondeu a Impugnante que as transferências do dia 23/11/2016 nos valores de R\$561.661,95 e R\$450.524,00 da Impugnante para JOSÉ BOIKO ADM e ESTEFANO BOIKO ADM, respectivamente, teriam sido realizadas a título de pagamento de saldo devedor em conta corrente, débito, e na sequência as duas empresas teriam retornado os mesmos valores para a própria Impugnante a título de empréstimo.

Assim, foi intimada a Impugnante a apresentar os contratos de empréstimos contraídos com as empresas JOSÉ BOIKO ADM e ESTEFANO BOIKO ADM, e a justificar a afirmação de que as transferências efetuadas para JOSÉ BOIKO ADM e ESTEFANO BOIKO ADM foram realizadas a título de pagamento de saldo devedor.

A respeito dos contratos de empréstimos, a Impugnante apresentou contratos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC das empresas JOSÉ BOIKO ADM e ESTEFANO BOIKO ADM para a empresa COMMERCE HOLDING. Diante dos fatos, inferiu a autoridade autuante que não existem empréstimos das empresas José Boiko Adm. e Estafano Boiko Adm. para a empresa VIACÇÃO GARCIA, mas sim adiantamentos para futuro aumento de capital da empresa Commerce.

Sobre as transferências a título de pagamento de saldo devedor, respondeu a Impugnante que constou indevidamente o termo “débito das duas empresas” quando na verdade, trata-se de “créditos das duas holdings”.

Aduziu a autoridade fiscal que ao contrário do afirmado na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 04, as empresas José Boiko Adm. e Estafano Boiko Adm. são devedoras da VIAÇÃO GARCIA e não credoras. E, diante dos fatos, concluiu:

Diante de todo o exposto acima, pode-se comprovar a existência de mútuos entre a FISCALIZADA e as empresas José Boiko Adm. e Estafano Boiko Adm (...) Este mútuo teve origem em dívidas dos antigos sócios da VIAÇÃO GARCIA com a empresa. Após o processo da alienação, com a entrada dos novos sócios, a dívida foi transferida para os novos sócios: José Boiko Adm. e Estafano Boiko Adm.

A FISCALIZADA informou que não houve mútuo com José Boiko Adm. e Estafano Boiko Adm., que os débitos/créditos são decorrentes das obrigações assumidas conforme cláusula 4ª do contrato de compra e venda.

De fato, os débitos/créditos são decorrentes das obrigações assumidas anteriormente e a inexistência de um contrato formal, entre José Boiko Adm. e Estafano Boiko Adm. com a FISCALIZADA, não descaracteriza o mútuo. Este mútuo está comprovado no contrato de compra e venda e assunção de dívidas, especificamente no item 3 da cláusula quarta, conforme trecho destacado:

3) A assunção nesta data da totalidade do débito referente a(os) mútuo(s) e quaisquer outras obrigações contraída(s) por MARIO ARI LUFT, ILKA TEREZINHA MIGOTT LUFT e LUFTLAND TRANSPORTES LTDA. junto a empresa Viação Garcia Ltda., no valor de aproximadamente R\$

Entendeu a autoridade fiscal ter sido comprovada a existência de mútuo com a Impugnante na condição de credora, razão pela qual se tornou responsável pelo recolhimento do IOF, com base no art. 153, inc. V da Lei Maior, art. 63, inc. I do CTN e art. 13 da Lei nº 9.799, de 1999 e Decreto nº 6.306, de 14/12/2007.

Aduziu a autoridade autuante:

Observe-se que o Regulamento do IOF, no que respeita à ampliação do campo de incidência do tributo, apenas compilou normas preexistentes, sem nada inovar, tanto que o seu texto faz referência expressa ao artigo 13 da Lei nº 9.779, de 1999, que pela primeira vez incluiu entre os fatos geradores a concessão de mútuo que envolvesse pelo menos uma pessoa jurídica. Note-se também que no seu artigo 2º, inciso I, enumeram-se três classes de operações de crédito sobre as quais incidem o IOF: na primeira se enquadram aquelas realizadas por instituições financeiras; na segunda, aquelas realizadas por entidades que embora não sejam financeiras, desenvolvem atividade similar; na terceira e última, as operações em que pelo menos uma das partes é pessoa jurídica, independentemente de sua qualificação.

Com relação às operações de empréstimos definidas no inciso I, do art. 7º do referido Decreto, pode-se resumir em: a – crédito rotativo; b – crédito fixo.

Nas operações de crédito rotativo ocorrem concessões de empréstimos e amortizações continuamente, pois não há valor e prazo fixos previamente definidos. Deste modo, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, o imposto é calculado a alíquota de 0,0041%.

Da análise dos lançamentos contábeis, é possível perceber que as essências das operações praticadas pelo sujeito passivo se adequam a modalidade de crédito rotativo, senão vejamos.

As concessões de créditos são feitas continuamente através de diversos pagamentos, tornando o sistema similar a uma conta corrente de mútuo financeiro (crédito rotativo).

Desse modo, tendo por base os lançamentos contábeis, foram elaboradas planilhas com os saldos diários e o somatório dos saldos diários.

Foram efetuados lançamentos de ofício de IOF com fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016.

A Impugnante tomou ciência dos lançamentos fiscais em 30/11/2020 (e-fl. 525). A impugnação foi apresentada em 28/12/2020.

A impugnação apresenta resumo dos fatos, aduzindo que a Fiscalização entendeu que a alienação do investimento com a transferência de dívida para os novos sócios adquirentes teria caracterizado a existência de mútuo entre a Impugnante (mutuante) e as empresas JOSÉ BOIKO ADM e ESTEFANO BOIKO ADM (mutuários). Assim, os valores movimentados entre as contas das empresas (investimento e adquirentes) teria sido considerado pela autoridade fiscal como mútuo, e a Impugnante, na condição de credora seria a responsável pelo recolhimento do IOF, entendimento do qual discorda a Impugnante.

Discorre a Impugnante que, na prática, os fatos demonstraram ocorrência de operações em conta corrente, e não operações de créditos rotativos. Seria um sistema de tesouraria centralizada, no qual todos os pagamentos das obrigações e recebimentos seriam contínuos e obedeceriam a um fluxo de recursos devidamente controlado em “conta Correntes”, e que teria sido efetuado conforme contrato previsto no art. 4º, § 2º, “b”, da Lei nº 7.357, de 1985, sendo revestido dos elementos típicos moldados de acordo com as práticas e costumes do mercado. Protesta que equiparar valores no âmbito de contratos de conta corrente com o mútuo seria emprego da analogia sem previsão legal, conforme acórdãos do CARF nº 3101-001.094 e 3402- 005.232.

Aduz que, a partir das disposições da Lei nº 9.799, de 1999, e do fato gerador de IOF previsto no art. 63, inc. I do CTN, a autoridade fiscal teria considerado os valores mensais lançados nas contas Assunção de Dívidas José Boiko Adm. e Part. Ltda - 1.2.1.05.01.002.021, Jose Boiko Adm. Part. Ltda - 1.2.1.05.01.002.017, Assunção de Dívidas Estefano Boiko Adm. e Part. Ltda - 1.2.1.05.01.002.022 e Estefano Boiko Adm. Part. Ltda – 1.2.1.05.01.002.018, como fato imponível, contudo, o fato gerador do IOF não ocorreria mediante o pagamento da dívida, mas em razão da concessão do crédito (art. 13, 1º da Lei nº 9.779/99). Portanto, no caso concreto o IOF só poderia incidir em razão da contração original da dívida ou da assunção desta, conforme contrato de compra e venda em eventos ocorridos antes ao ano-calendário 2016, ou seja, o momento da assunção da dívida pelos novos devedores, em fevereiro de 2014, da "disponibilização do crédito". Ao contrário do alegado pela Fiscalização, não haveria um crédito disponibilizado mensalmente pela impugnante aos devedores, o que caracterizaria a existência de um crédito rotativo. O que teria sido acertado foi uma dívida muito bem definida, estabelecida em contrato, sem previsão de pagamento, na qual acordaram as partes que seria paga a critério dos compradores conforme a necessidade de aportes financeiros na empresa credora, ora impugnante.

Discorre a Impugnante que o valor de venda entre as partes fez um total de R\$165.048.107,72, o qual foi pago parte em dinheiro e parte através da assunção da dívida que os vendedores detinham com a impugnante, no valor de R\$ 60.247.464,39, e que a assunção de dívida seria uma forma de transmissão de obrigações. E, com a assunção de dívida, muda-se o devedor, não o credor, sendo o efeito básico haver novo devedor. E sendo a dívida a mesma, o devedor é diferente, havendo, portanto, distinção entre a

assunção de dívida da novação, que se constitui em nova dívida, o que afastaria a incidência do IOF, vez que o art. 7º, § 10, Decreto nº 6.306, de 2007, teria estipulado que é fato gerador a novação, a composição, a confissão de dívida ou negócios jurídicos que se caracterizam como sendo operação de crédito em que ocorra a substituição do devedor. Entende que ao contrário do que imposto pela Fiscalização, o valor pecuniário que deveria ter servido de base de cálculo para incidência do tributo era o valor que ficou estipulado na pactuação da assunção de dívida entre as partes, de uma única vez.

Aduz que estaria demonstrado nos autos que as contas contábeis indicadas pela autoridade fiscal somente teriam recebido pagamentos e nenhum crédito teria sido concedido, razão pela qual os pagamentos de dívidas não constituem fato gerador de IOF, sendo o lançamento fiscal passível de anulação em razão do equivocado enquadramento legal da operação, que não é de crédito rotativo como foi definido pela fiscalização.

Protesta pela decadência vez que, considerando o momento da disponibilização do crédito como fato gerador do IOF, na data da assunção da dívida, em fevereiro de 2014, conforme art. 10, inc. II do Decreto nº 6.306, de 2007, os lançamentos fiscais estariam fulminados pela decadência, conforme contagem decadencial prevista no art. 173, inc. I do CTN.

No pedido, requer seja a presente impugnação acolhida em seus termos ao efeito de anular, desconstituir e decretar a improcedência dos lançamentos previstos, a anulação dos presentes autos de infração, considerando-se a data da pactuação entre as partes como o momento para ocorrência do fato gerador do IOF, o qual deveria ter sido exigido em parcela única, bem como reconhecer a aplicação da decadência, extinguindo, in totum, o crédito tributário, tudo, por ser de direito e plena JUSTIÇA !

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 8ª TURMA/DRJ01 votou para julgar improcedente a Impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUBMETIDOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. FATORES DETERMINANTES. PAGAMENTO. DECLARAÇÃO PRÉVIA DE DÉBITO. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

I - Para os tributos submetidos a lançamento por homologação, o ordenamento jurídico prevê a ocorrência de duas situações, autônomas e não cumulativas, aptas a concretizar contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, em detrimento do art. 150, §4º, ambos do CTN. Uma é constatar se houve pagamento espontâneo ou declaração prévia de débito por parte do sujeito passivo. Caso negativo, a contagem da decadência segue a regra do art. 173, inciso I do CTN, consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decisão que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. A outra é verificar se restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que enseja a qualificação de multa de ofício e, por consequência, a contagem do art. 173, inciso I do CTN, consoante Súmula CARF nº 72.

II - Caso concreto no qual não consta pagamento ou declaração prévia de débito, aplicando-se a contagem do art. 173, inc. I do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2016 IOF.

MÚTUO. PESSOAS JURÍDICAS. REUTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. FATO GERADOR.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, designando-se como responsável pela cobrança e recolhimento do imposto a pessoa jurídica credora, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da concessão do crédito, sendo que quando prevista a reutilização do direito creditório, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

- I. TEMPESTIVIDADE
- II. FATOS E DECISÃO RECORRIDA
- III. RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO
- III.1. DA DECADÊNCIA
- III.2. DO MÉRITO
- IV. DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

32. Portanto, considerando as ilegalidades e nulidades contidas no acórdão recorrido, requer-se o recebimento deste recurso, reformando-se o acórdão vergastado e, por consequência, seja anulado este procedimento administrativo/auto de infração, com base nas razões preliminares e de mérito acima expostas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Da preliminar de decadência

A Recorrente sustenta que nos termos do art. 63 do CTN o fato gerador do IOF não pode ser considerado como sendo as transferências mensais entre devedor e credor, mas sim o valor integral colocado à disposição do credor quando da assinatura do contrato de assunção da dívida.

Nessa linha de intelecção, argumenta que o fato gerador (disponibilização do crédito) ocorreu no momento da celebração do contrato de compra e venda, qual seja, fevereiro de 2014.

Aplicando-se a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN ao caso concreto, a Recorrente defende que o marco inicial para a fazenda constituir o crédito tributário teve início em 01.01.2015 e decaiu em 31.12.2019. Assim, tem-se que a fazenda decaiu do direito de constituir e conseqüentemente de lançar contra a Recorrente eventual IOF, sobre os valores relacionados.

Não assiste razão à Recorrente.

No caso dos autos, em que não há definição do valor principal a ser utilizado pelo mutuário, a definição do aspecto temporal e do aspecto material é estabelecida pelo art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%; (...)

Assim, considerando que a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último de dia cada mês, a autoridade fiscal apresenta à fls. 21/52 a planilha para cada mês do ano de 2016 (31/01/2016 a 31/12/2016).

Especificamente sobre a forma de contagem do prazo decadencial, oportuno transcrever o seguinte trecho extraído do Acórdão recorrido:

Para a devida contagem do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (caso concreto), há que se observar entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

(...)

Ou seja, são dois elementos determinantes para verificar se cabe a contagem do prazo decadencial do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, ambos do CTN:

1º) constatar se houve pagamento espontâneo ou declaração prévia de débito por parte do sujeito passivo. Caso positivo, desloca-se a contagem para o prazo decadencial do art. 150, §4º, e, caso negativo, aplica-se a regra geral de contagem da decadência prevista no art. 173, inciso I do CTN, consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decisão que deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015;

2º) verificar se restou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que enseja a qualificação de multa de ofício e, por consequência, a contagem do art. 173, inciso I do CTN, consoante Súmula CARF nº 72. (Fl. 555/556).

Verifica-se que no caso concreto, a autuação decorre da completa ausência de recolhimento ou declaração com confissão de débito de IOF, razão pela qual o prazo decadencial aplicável é o do art. 173, inc. I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Isto posto, diversamente do alegado pela Recorrente, não há que se falar em decadência do crédito tributário, senão vejamos:

Tomando-se o fato gerador mais antigo, de 31/01/2016, o lançamento poderia ter sido efetuado no decorrer do ano de 2016 e, por consequência, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/2017. Assim, a ciência dos lançamentos fiscais deveria ter ocorrido até 31/12/2021. E, tendo ocorrido a ciência em 30/11/2020, não há que se falar em decadência para nenhum dos fatos geradores da autuação fiscal. (Fl. 556).

Feitos estes esclarecimentos, a preliminar de decadência deve ser rejeitada.

II – Do mérito

Inicialmente, a Recorrente sustenta que as operações firmadas entre as partes, (objeto do Auto de Infração ora examinado), decorrem da existência de contratos de conta corrente e não de mútuo conforme apurado pela fiscalização.

Em segundo momento, reconhece a existência de um contrato de compra e venda firmado entre as partes no montante de R\$ 165.048.107,72, o qual foi pago parte em dinheiro e parte através de uma assunção de dívida que os vendedores detinham com a Recorrente, no valor de R\$ 60.247.464,39 (sessenta milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quarto reais e trinta e nove centavos), conforme contrato pactuado entre as partes na data de fevereiro de 2014.

Defende que como o §10, do art. 7º, do Decreto nº.6.306/2007 não trata expressamente da assunção de dívida, eventual incidência de IOF, deve observar a base de cálculo disposta no §10, artigo 7º, do Decreto nº 6.306/2007, quer seja, o valor renegociado na operação. Assim, ao contrário do que imposto pela fiscalização, o valor pecuniário que deveria ter servido de base de cálculo para incidência do tributo era o valor que ficou estipulado na pactuação da assunção de dívida entre as partes, de uma única vez.

Não assiste razão à Recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que no item 3 da cláusula quarta do contrato de compra e venda consta expressamente menção aos mútuos formalizados:

3) A assunção nesta data da totalidade do débito referente a(os) mútuo(s) e quaisquer outras obrigações contraída(s) por **MARIO ARI LUFT, ILKA TEREZINHA MIGOTT LUFT e LUFTLAND TRANSPORTES LTDA.** junto a empresa Viação Garcia Ltda., no valor de aproximadamente R\$ 60.247.464,39 (sessenta milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quarto reais e trinta e nove centavos). Tais valores serão pagos a critério dos COMPRADORES conforme a necessidade de aportes financeiros na empresa credora. É condição para ser considerada cumprida esta obrigação a apresentação de prova da anuência da VIAÇÃO GARCIA LTDA. com a presente assunção de dívida, e conseqüente liberação de todas as obrigações que **MARIO ARI LUFT, ILKA TEREZINHA MIGOTT LUFT e LUFTLAND TRANSPORTES LTDA.** possuam perante aquela empresa;

Ademais, as operações decorrentes do mútuo contraído pelos compradores JOSÉ BOIKO ADM e ESTEFANO BOIKO ADM foi escriturada pela Recorrente, conforme apurado pela autoridade fiscal:

Consta no Realizável a Longo Prazo da FISCALIZADA o grupo de contas “Transações com empresas ligadas” – 1.2.1.05.01. Fazem parte desse grupo as seguintes contas: Assunção de Dividas José Boiko Adm e Part Ltda - 1.2.1.05.01.002.021; Assunção de Dividas Estefano Boiko Adm e Part Ltda - 1.2.1.05.01.002.022; Jose Boiko Adm Part Ltda - 1.2.1.05.01.002.017 e Estafano Boiko Adm Part Ltda - 1.2.1.05.01.002.018.

Ao longo do ano foram efetuadas transferências entre as contas Assunção de Dividas José Boiko Adm e Part Ltda - 1.2.1.05.01.002.021 e Jose Boiko Adm Part Ltda - 1.2.1.05.01.002.017 e entre as contas Assunção de Dividas Estefano Boiko Adm e Part Ltda - 1.2.1.05.01.002.022 e Estafano Boiko Adm Part Ltda - 1.2.1.05.01.002.018. A tabela abaixo detalha a evolução dos saldos iniciais e finais:

Código	Conta	Saldo Inicial	D/C	Saldo Final	D/C
1.2.1.05.01.002.021	Assunção de Dividas José Boiko Adm e Part Ltda	42.748.614,79	D	0,00	D
1.2.1.05.01.002.022	Assunção de Dividas Estefano Boiko Adm e Part Ltda	34.289.797,16	D	0,00	D
1.2.1.05.01.002.017	Jose Boiko Adm Part Ltda	8.320,25	D	43.375.165,91	D
1.2.1.05.01.002.018	Estefano Boiko Adm Part Ltda	7.380,55	D	34.793.510,64	D

Portanto, com base no exame do contrato de compra e venda e dos registros contábeis apresentados pela Recorrente, resta evidente a realização de contratos de mútuo originados de dívidas dos antigos sócios da Recorrente, nos termos apurados pela fiscalização:

Diante de todo o exposto acima, pode-se comprovar a existência de mútuos entre a FISCALIZADA e as empresas José Boiko Adm. e Estafano Boiko Adm. (...) Este mútuo teve origem em dívidas dos antigos sócios da VIAÇÃO GARCIA com a empresa. Após o processo da alienação, com a entrada dos novos sócios, a dívida foi transferida para os novos sócios: José Boiko Adm. e Estafano Boiko Adm..

Também não merece prosperar a alegação da Recorrente de que o contrato firmado entre as partes seria de conta corrente. Este argumento, exaurido pelo Acórdão recorrido à fl. 558, não encontra lastro nos autos, ou seja, carece de suporte fático probatório.

Finalmente, importa registrar que conforme disposição do contrato de compra e venda apresentado pela Recorrente, restou definido que *os valores emprestados serão pagos a critérios dos COMPRADORES conforme a necessidade de aportes financeiros na empresa credora.*

Ou seja, os compradores optaram por manter o crédito à sua disposição, para utilização e quitação conforme sua conveniência.

Desta feita, por se tratar de uma operação contínua, prevendo-se a reutilização do crédito até o termo final da operação, é correta a aplicação do disposto no art. 7º, inc. I do Decreto nº 6.306, de 2007, que prevê que o fato gerador será definido a partir do somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

Pelo exposto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em afastar a preliminar decadência, para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria